



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA. - EXERCÍCIO DE 2008. – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendação ao atual responsável. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 03.019 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.992/09**, que trata da prestação de contas da Fundação de Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, sob a gestão do Sr. **Laureci Siqueira dos Santos**, relativa ao exercício de 2008;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, , no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 595/600), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** à atual administração da FUNJOPE, no sentido de corrigir os balanços patrimoniais para apresentações de contas futuras e utilizar cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública, dando-se ciência destas recomendações ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa;
4. **determinar** à DIAFI que, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2011, verifique com acuidade a situação de pessoal desse órgão, nos termos da Resolução RN-TC-11/2010.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de dezembro de 2011.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL